

fieldset { width: 100%; min-width: 0; }fieldset { padding: 0; margin: 10px 0 10px 0; border: 0; min-width: 0; }legend { display: block; width: 100%; padding: 0; margin-bottom: 18px; font-size: 16px; line-height: inherit; color: #666; border: 0; border-bottom: 1px solid #e5e5e5; font-weight: bold; font-family: Calibri !important; }.preview { background-color: #FFFFFF; color: #000000; font-family: Calibri !important; font-size: 12pt; }.preview h1, h2, h3, h4, h5, h6 { display: block; font-weight: bold; }.preview ul, ol { padding: 0; margin-inline-start: 2em; list-style: auto; }td, th { padding: 3px !important; } Parecer Prévio - SSP - Setorial Parecer prévio nº 389 2024 – Dispensa de licitação emergencial - aquisição de materiais de combate a incêndio. CBMGO. Recursos Estaduais. (Contratação nº 108905 - 202400005031869) FPB Contratação nº 108905. SEI 202400005031869 Parecer Jurídico Prévio EMENTA – DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. 1. Aquisição de conjunto de combate a incêndio. 2. Análise da Minuta Contratual. 3. Recursos Estaduais. 4. Manifestação favorável, com condicionantes. RELATÓRIO 1. Versam os presentes autos sobre a Dispensa de Licitação (Contratação nº 108905, Processo SEI nº 202400005031869), em razão de urgência/emergência decorrente da temporada crítica de queimadas, exacerbada por condições climáticas adversas e aumento das atividades humanas que contribuem para a expansão dos focos de incêndio que ameaçam a biodiversidade e os ecossistemas locais, objetivando a aquisição de conjunto de combate a incêndio florestal, comumente chamado de kit pick-up, para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás – CBMGO. 2. O valor da contratação é de R\$ 1.119.300,00 (um milhão, cento e noventa mil e trezentos reais). 3. Instruem os autos, dentre outros, os seguintes documentos: DOCUMENTOS SISLOG Documento de Oficialização de Demanda - DOD 73976 Portaria de Funções 80649 Estudo Técnico Preliminar 74346 Termo de Referência 76387 Orçamento Estimado 76095 Autorizo Governamental Pendente Indicação Orçamentária Pendente Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira Pendente Programação de Desembolso Financeiro 82291 Minuta do Contrato 81917 4. Elaborada a Minuta Contratual (SISLOG 81917), foram os autos encaminhados a esta Procuradoria Setorial, para a manifestação preconizada no art. 53, da Lei nº 14.133/21. 5. É o relatório, à manifestação. DA COMPETÊNCIA DESTA PROCURADORIA SETORIAL 6. Preliminarmente, cumpre registrar que, nos termos da atual redação do art. 47, §1º, da Lei Complementar nº 58, de 04 de julho de 2006, compete ao Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial o exame prévio dos ajustes com valores de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Na espécie, cuida-se de contratação com valor total inferior a esse limite, portanto, NÃO será necessária a manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado antes da formalização do ajuste, visto que se encontra na esteira das competências do chefe da procuradoria setorial. 7. Noutro giro, na esteira do fluxo previsto na Nota Técnica nº 01/2021 - PGE/GAPGE (disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>), nos ajustes que ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais) faz-se necessária a elaboração de dois pareceres por parte da Procuradoria Setorial, um prévio e outro conclusivo, este imediatamente anterior à remessa do feito à PGE/GO. Em se tratando de ajuste inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), basta uma única manifestação por parte da Procuradoria Setorial - o que não afasta, por evidente, outras(s) manifestação(ões) quando tal providência se mostrar necessária ao esclarecimento de eventual dúvida pontual e concreta. 8. Assim, não compete a esta Procuradoria Setorial validar e realizar adequações em atendimento às recomendações assinaladas em seus pareceres, conforme nova redação dada ao art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, alterado pela LCE nº 164/2021, bem como considerando interpretação conferida pela Procuradoria-Geral do Estado na Nota Técnica nº 01/2021, salvo, quando houver controvérsia jurídica objetiva e específica expressamente apontada pela unidade consulente. DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 9. Ao feito se aplica a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º). 10. Trata-se de norma geral que substituiu, a um só tempo, as Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, assim como os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. 11. A propósito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, foram editados os seguintes decretos regulamentares: Decreto nº 10.139, de 31 de agosto de 2022 (Plano de Contratações); Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023 (etapa preparatória das contratações); Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023 (agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas); Decreto nº 10.240, de 20 de março de 2023 (regras de transição); e Decreto nº 10.211, de 06 de fevereiro de 2023 (dispensa eletrônica). Ainda na linha das regulamentações, com o escopo de regulamentar a contratação direta no âmbito estadual, a Secretaria de Estado da Administração editou a Instrução Normativa nº 5, de 28 de novembro de 2023. 12. Aplicam-se tais regulamentos ao caso ora em exame, sem prejuízo da incidência da Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012 (normas complementares sobre licitações e contratos administrativos), naquilo que se mostrarem compatíveis com Lei nº 14.133, de 2021. SOBRE O DEVER DE LICITAR X CONTRATAÇÃO DIRETA 13. A licitação é processo administrativo que legitima e fundamenta a contratação no âmbito da Administração Pública, consoante exigência insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. 14. A regra é a licitação; e a exceção, a contratação direta. A licitação visa, em síntese, selecionar a proposta mais vantajosa, sem descuidar de resguardar a todos os interessados em contratar com o Estado condições de competir em pé de igualdade, tudo em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). 15. Contudo, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, é dispensável a licitação (art. 75, inciso VIII da Lei 14.133/2023), sendo adotado o processo de contratação direta (capítulo VIII da Lei 14.133/2023). ANÁLISE CONCRETA DOS REQUISITOS LEGAIS 16. Nos termos da Nova Lei de Licitações, há situações típicas legais em que se pressupõe a necessidade de contratação direta, sendo considerável dispensável a licitação. 17. Assim, dispõe o inciso VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21, in verbis: “Art. 75. É dispensável a licitação: (...) VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” 18. Com o propósito de complementar a interpretação do dispositivo acima disposto, faz-se necessária a observância das regras insculpidas no § 6º do art. 75 da Lei 14.133/2021, o qual diz que: “§6º Para fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. 19. É necessário colacionar dispositivos normativos que são pertinentes à dispensa de licitação, especialmente no que se refere à hipótese normativa em que se quer enquadrar a pretensão de contratação sem licitação. Vide os seguintes dispositivos: DECRETO Nº 10.211, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023 Regula o Sistema de Dispensa Eletrônica no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Goiás. (...) Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica será adotado: (...) II – preferencialmente, nos seguintes casos: (...) d) nos casos de emergência ou calamidade pública, quando for caracterizada urgência de atendimento ou situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento à situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto nesta alínea, nos termos do disposto no art. 75, inciso

VIII, da Lei federal nº 14.133, de 2021. LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021 Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. § 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia; II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso; III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo. § 4º. Nas contratações diretas por inexigibilidade, ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 4º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação da Administração, ou por outro meio idôneo. (...) Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; (requisito cumprido) II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; (requisito cumprido) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (parecer jurídico em elaboração) IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; (requisito cumprido) V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; (requisito cumprido) VI - razão da escolha do contratado; (requisito parcialmente cumprido, necessita justificativa sobre a escolha) VII - justificativa de preço; (requisito não cumprido) VIII - autorização da autoridade competente. (requisito cumprido) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (pendente) Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (...) 20. Quanto à caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que atuam diretamente no combate a incêndios, que justifique a dispensa, a Unidade Requisitante menciona no Termo de Referência (SISLOG 76387): Tópico 5 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO 5.1. A presente contratação de Fornecimento de Bens e Materiais - Conjuntos de alta pressão de água e materiais componentes para combate a incêndios florestais e acoplamento nas carrocerias das pick ups, voltados ao combate de incêndios em vegetação e à proteção da agricultura familiar em regiões carentes está fundamentada nos termos do [ETP - Estudo Técnico Preliminar]. 5.2. A aquisição de 41 Kits pick-up para o Corpo de Bombeiros Militar de Goiás (CBMGO) é uma medida urgente e essencial, justificada pela necessidade de reforçar a capacidade operacional da corporação no combate às queimadas e incêndios florestais que assolam o estado, especialmente no período de estiagem. O Decreto Estadual de Emergência Ambiental para Queimadas nº 10.503/2024 estabelece o reconhecimento da situação crítica em razão do aumento significativo das ocorrências de incêndios, que colocam em risco a vida, a saúde e o patrimônio da população, além de causar severos impactos ambientais. Diante deste cenário, é imperativo que o CBMGO seja devidamente equipado para atuar de maneira ágil e eficaz no controle e mitigação dos danos causados por tais eventos. 5.3. A situação de emergência declarada pelo referido decreto estadual possibilita a adoção de procedimentos administrativos mais céleres, permitindo a aquisição direta dos equipamentos necessários para a atuação imediata. A Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as contratações públicas, também ampara a dispensa de licitação em situações emergenciais, como é o caso das queimadas que demandam uma pronta resposta. A aquisição dos Kits pick-up, que são equipamentos especializados para o combate a incêndios, se faz indispensável, pois permite o deslocamento rápido e o emprego de técnicas apropriadas para conter o fogo em áreas de difícil acesso. Esses veículos são equipados com bombas de alta pressão, reservatórios de água e outros acessórios fundamentais para o combate direto às chamas, especialmente em áreas rurais e de vegetação densa. 5.4. Além disso, o contexto atual de mudanças climáticas intensificou a frequência e gravidade dos incêndios florestais, exigindo do poder público uma capacidade de resposta mais robusta e imediata. O uso dos Kits pick-up contribuirá significativamente para a proteção do meio ambiente, preservação da fauna e flora, além de garantir maior segurança às comunidades afetadas pelos incêndios. Portanto, a aquisição desses equipamentos se justifica pela necessidade de ampliação da infraestrutura de resposta emergencial do CBMGO, assegurando que a corporação possa cumprir sua missão constitucional de proteger vidas e bens em situações de desastre ambiental. 21. Acerca do Documento de Oficialização de Demanda – DOD (SISLOG nº 73976), se nota que foi elaborado pelo setor requisitante, havendo, de forma bastante singela e resumida: a descrição do objeto, a justificativa para a contratação, a indicação de que consta no planejamento de contratações da Pasta, a fonte dos recursos que a custearão, a data prevista para o início da prestação dos serviços e a identificação dos agentes que atuarão no planejamento, portanto, mesmo que constatada uma grande superficialidade de informações, considera-se como atendido o disposto no art. 8º do Decreto nº 10.207/2023. 22. Acerca da designação das funções essenciais no processo de contratação, se nota que publicada Portaria da lavra da Gerência de Compras a Secretaria de Estado da Segurança Pública, na qual houve a formal designação da equipe de funções essenciais, bem como suas respectivas funções. Em atendimento ao disposto no art. 10 do Decreto nº 10.207/2023, percebe-se que tais agentes atuaram na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (SISLOG nº 74346), na aferição do preço estimado e na elaboração do Termo de Referência (SISLOG nº 76387), portanto, considera-se como atendido o citado dispositivo normativo, contudo, se assevera pela necessidade da integral observância às regras dispostas no Decreto nº 10.216, de 14 de fevereiro de 2023, o qual estabelece regras e diretrizes para os agentes públicos que desempenham funções essenciais nos processos de licitações e contratações públicas. 23. Acerca do Estudo Técnico Preliminar – ETP, se percebe que foi evidenciado o problema a ser resolvido, bem como buscada a melhor solução dentre as possíveis, sendo que, para isso, foi promovido-se: a descrição da necessidade da contratação, a descrição da solução, a estimativa da quantidade a ser contratada, a estimativa do valor da contratação, a

justificativa para o não da solução, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, o demonstrativo dos resultados pretendidos, a descrição de possíveis impactos ambientais, as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, as contratações correlatas ou interdependentes e, ao final, posicionou-se acerca da viabilidade da contratação, portanto, considera-se como atendido o disposto no art. 13º do Decreto nº 10.207/2023. 24. Acerca da matriz de riscos, tem-se que a Lei nº 14.133/2021 estabelece que sua utilização é de modo geral facultativa, sendo, no entanto, obrigatória nas contratações de grande vulto e também nas contratações integradas e semi-integradas. 25. Acerca do orçamento estimado da contratação, ressalta-se que é um importante elemento da etapa de planejamento, visto que a pesquisa de preços tem por finalidade maior a análise dos custos a serem despendidos pela Administração Pública na contratação de determinado objeto, já que ciente dos valores praticados no mercado, a Administração consegue aquilatar o montante dos recursos que poderão ser demandados por determinado objeto. 26. A propósito dessa temática, observa-se que, de acordo com o §4º do art. 23 “Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.” 27. Na presente hipótese, observamos algumas lacunas que devem ser preenchidas, a fim de que a justificativa do preço e da escolha do fornecedor possam ser consideradas adequadas. 28. A uma, no documento “Orçamento Estimado” (SISLOG nº 76095), consta a informação de que a empresa Guarany Indústria e Comércio LTDA formulou a proposta após ser consultado via e-mail. Entretanto, não há informação clara se outras empresas também formularam propostas, a fim de que esta Procuradoria possa verificar as comparações de preços. 29. Não há contratações similares feitas pela administração pública, nos termos do inciso V do art. 6º do Decreto estadual nº 9.900/21? Não há outros fornecedores que ofertaram propostas? Deve-se diligenciar a fim de que tais outros preços possam ser obtidos e comparados com a proposta da Guarany. E tais preços devem estar inseridos em uma planilha, para facilitar a análise pelos órgãos de controle. 30. Ademais, demonstrando-se que, de fato, a Guarany tem os melhores preços, devem-se solicitar notas fiscais da mesma empresa em outras compras, a fim de que comprove que não está cobrando um preço a maior da Administração Pública do que cobra para os privados. 31. Quanto à escolha do fornecedor, observa-se que se pretende contratar aquele que forneceu o melhor preço em comparação com os diversos parâmetros do Decreto nº 9.900. Dessa forma, recomenda-se que seja juntada a planilha e justificativa de apreciação dos valores, demonstrando o porque da empresa escolhida. DOS DOCUMENTOS FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIOS 32. Sobre os documentos financeiro-orçamentários, dispõe o art. 17 da Lei Estadual nº 17.928, de 2012, que “nenhuma aquisição de bens e serviços comuns poderá ser efetuado sem a sua justificativa aprovada pela autoridade competente, a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos recursos orçamentários e financeiros para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa”. 33. Em atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal, juntou-se Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (SISLOG nº 82061) e Programa de Desembolso Financeiro com status LIBERADO (SISLOG nº 82291). Registre-se que fora juntado o autorizo do Secretário da SSP (SISLOG nº 82312). DA MINUTA CONTRATUAL 34. O art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, trata das cláusulas contratuais necessárias. Em relação à minuta contratual, tem-se que tal instrumento se encontra redigida consoante as determinações legais pertinentes e de acordo com a finalidade a que se destina. REAJUSTE 35. O reajuste tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda. 36. Conforme prescrição do inciso I do art. 136 da Lei 14.133/21, o reajuste não é considerado alteração do valor do contrato. 37. O reajustamento somente pode ocorrer após 12 (doze) meses da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir. 38. No caso em análise, na Minuta do Contrato, optou-se pela seguinte previsão na Cláusula Quarta: “PARÁGRAFO OITAVO. Os preços serão fixos e irrevogáveis pelo período de 12 (doze) meses contados da data do orçamento estimado. Após este período será utilizado o IPC-A (IBGE) como índice de reajustamento.” 39. Entretanto, pela modelagem contratual, observa-se que o preço será pago em parcela única. Nesse sentido, essa cláusula de reajuste ao presente caso não terá aplicação como teria em um contrato de serviços de prestação continuada comum. DA CONTRATAÇÃO 40. Para a perfeita juridicidade do procedimento, no entanto, recomenda-se ainda: a) A aposição das assinaturas pertinentes em momento prévio à publicação do Edital de Licitação e seu(s) Anexo(s); b) A comunicação ao TCE, na forma de sua regulamentação; c) A publicação no DOE, PNCP e sítio oficial da SSP E CBMGO; d) A juntada, em momento oportuno, da Nota de Empenho; e) A divulgação do futuro ajuste no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. 41. Demais providências legais atinentes ao presente feito e que eventualmente não tenham sido registradas nesta manifestação deverão ser igualmente observadas. 42. Cumpre reforçar, por fim, que o presente expediente não tem como escopo analisar ou validar as informações técnicas, econômicas ou financeiras que justificam a pretensa contratação, e que, por não envolverem questões de natureza jurídica, são de responsabilidade dos órgãos competentes e unidade requisitante. CONCLUSÃO 43. Ante o exposto e estritamente sob o ponto de vista jurídico, opina-se pela viabilidade jurídica de prosseguimento da licitação, desde que e somente se atendidas todas as condicionantes assinaladas neste Parecer, especialmente as constantes nos itens 27,28,29,30,31 e 40. 44. Este pronunciamento jurídico foi elaborado em conformidade com o teor da Portaria nº 130, de 2018 - GAB (disponível em https://www.procuradoria.go.gov.br/images/imagens_migradas/upload/arquivos/2018-04/portaria-130--gab.pdf), referindo-se apenas a estes autos e tendo por base a documentação que o integra até o presente momento processual, cujos fundamentos fáticos e/ou técnicos são tomados por pressuposto. 45. Rememora-se que, não há necessidade do retorno dos autos a esta Procuradoria Setorial para aferição do atendimento das recomendações expostas. 46. Retornem-se os autos à Equipe de Planejamento da Contratação, para as providências subsequentes. PAULO ANDRÉ TEIXEIRA HURBANO Procurador do Estado Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da SSP/GO. Referência Interna: Parecer Prévio nº 389/2024